

MAGSUL



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

JOSÉ HENRIQUE BAEZ

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: CRÍTICA E DEMONSTRAÇÃO DE SUA
INEFICÁCIA**

PONTA PORÃ – MS

2017

MAGSUL



JOSÉ HENRIQUE BAEZ

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: CRÍTICA E DEMONSTRAÇÃO DE SUA
INEFICÁCIA**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Arquimedes Alez Jara.

PONTA PORÃ – MS

2017

MAGSUL



JOSÉ HENRIQUE BAEZ

**ESTATUTO DO DESARMAMENTO: CRÍTICA E DEMONSTRAÇÃO DE SUA
INEFICÁCIA**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Arquimedes Alez Jara.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Arquimedes Alez Jara
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Prof. Gianete Paola Butarelli
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã, ____ de ____ de ____.

Dedico essa monografia aos meus pais, aqueles que construíram a estrutura responsável por me dar ensejo de escrever essa obra.

AGRADECIMENTO (S)

Aos meus pais, José Baez e Angela Rosana Vacaro, por toda ajuda que sempre me concederam e da atenção que continuam a me proporcionar nas horas boas e ruins, propiciando a conclusão dessa monografia.

A minha namorada, Giovana Conte do Nascimento, por todo carinho, atenção, ajuda e compreensão pela minha ausência nas longas horas dedicadas aos estudos, bem com a minha irmã Katia Regina Baez, pelo apreço demonstrado a minha pessoa.

Aos meus amigos, Adison Valençuela Canteiro, Bhenhur Rodrigo Bresciani e Vinicius Gesteira, por estarem comigo durante toda essa caminhada acadêmica, nas mais diversas circunstâncias, engrandecendo esse sentimento de afeição e estima chamado: amizade.

Agradeço a este meu orientador, Prof. Arquimedes Alez Jara, por toda orientação e ajuda que me foram dados.

As pessoas, que mesmo não atuando diretamente, me ajudaram de diferentes modos, influenciando e contribuindo de alguma forma para essa monografia: Cirley da Silva Barros, Elena Cibele Pereira e Prof.^a Ma. Danyelle Bezerra Terhorst.

“Quando todas as armas forem de propriedade do governo, este decidirá de quem são as outras propriedades. “

Benjamin Franklin

“Quem mata são os homens, não suas armas ou seus mísseis.”

Papa João Paulo II

BAEZ, José Henrique. **Estatuto do Desarmamento**: crítica e demonstração de sua ineficácia. 59 fls. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ponta Porã, 2017.

RESUMO

A monografia tenta afastar a ideia errônea exposta em diversas mídias sociais sobre o método indutivo relacionado às armas de fogo, dispondo a inverídica situação de que quanto maior o número de armas circulando entre todos os cidadãos da sociedade, mais expressivo é o volume de violência urbana. Além disso, demonstra a violação de direitos e princípios constitucionais, máxime o da proporcionalidade, porquanto, a violação deste possibilita o prejuízo ao direito de defesa própria, de terceiros e da propriedade. O conteúdo é baseado em um método hipotético-dedutivo, utilizando-se de componentes descritivos e bibliográficos acerca da Lei nº 10.826/03, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento. Após pesquisa e avaliação de sua instituição, vigência, proposta de proibição do comércio de armas de fogo e munição e rigor na matéria constante do seu texto, verifica-se a discriminação e ineficácia desta Lei.

Palavras-chave: 1. Armas de fogo 2. Direitos e Princípios Constitucionais 3. Proporcionalidade 4. Estatuto do Desarmamento 5. Ineficácia.

BAEZ, José Henrique. **Disarmament Statute:** criticism and demonstration of its ineffectiveness. 59 fls. Trabalho de Conclusão do Curso de Direito – Faculdades Integradas de Ponta Porã, 2017.

ABSTRACT

The monograph attempts to dispel the erroneous idea exposed in several social media about the inductive method related to firearms, providing the untrue situation that the greater the number of weapons circulating among all citizens of society, the more expressive is the volume of urban violence . In addition, it demonstrates the violation of constitutional rights and principles, especially of proportionality, since breach of it makes it possible to prejudice the right of self-defense, third parties and property. The content is based on a hypothetical-deductive method, using descriptive and bibliographic components about Law nº 10.826 / 03, better known as the Disarmament Statute. After research and evaluation of its institution, validity, proposal to prohibit the trade in firearms and ammunition and strictness in the matter contained in its text, there is discrimination and ineffectiveness of this Law.

Keywords: 1. Firearms 2. Constitutional Rights and Principles 3. Proportionality 4. Disarmament Statute 5. Ineffectiveness.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Número de vítimas fatais por armas de fogo no Brasil entre os anos de 1980 e 2014	22
Tabela 2 – Participação dos homicídios por AF no total de homicídios no Brasil entre os anos de 1980 e 2014.....	51

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Utilização de armas de fogo em homicídios entre os anos de 1980 e 2011	54
--	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AF – Arma De Fogo

ART – Artigo

CBC - Companhia Brasileira de Cartuchos

FNCM - Fábrica Nacional de Cartuchos e Munições

IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil

LCP - Lei das Contravenções Penais

ONG - Organização não governamental

ONU - Organização das Nações Unidas

PTB - Partido Trabalhista Brasileiro

S.A – Sociedade Anônima

SINARM - Sistema Nacional de Armas

STF- Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 HISTÓRICO DAS ARMAS.....	15
2.1 PRIMEIRAS ARMAS DE FOGO E SUA EVOLUÇÃO	16
2.2 A INDÚSTRIA DE ARMA DE FOGO NO BRASIL	18
2.3 DECRETO LEI Nº 3688/41 – LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS	19
2.4 LEI Nº 9.437/97	22
2.5 LEI Nº 10.826/2003 – ESTATUTO DO DESARMAMENTO	25
2.5.1 Referendo Sobre A Proibição Do Comércio De Armas De Fogo E Munição....	28
3 CONCEITO LEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO.....	30
4 POSSE, PORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO.....	32
4.1 DEFINIÇÃO LEGAL DE PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO	33
4.2 A POSSE E O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO À LUZ DA LEI Nº 10.826/2003	34
4.3 COMERCIALIZAÇÃO, AQUISIÇÃO E OS VALORES ENVOLVIDOS NESSE PROCESSO	35
4.3.1 Aquisição de Arma de fogo	37
4.3.2 Emissão Do Certificado De Registro	38
4.3.3 Renovação Do Certificado De Registro.....	39
5 QUESTÕES CONSTITUCIONAIS, INFRACONSTITUCIONAIS E SOCIAIS	41
5.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	43
5.2 DA LEGÍTIMA DEFESA	45
5.3 DO DIREITO DE PROPRIEDADE	47
5.4 DA INSEGURANÇA DO CIDADÃO EM FACE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO	48
6 A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE.....	51
CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS.....	57

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), em especial quanto a sua ineficácia, esclarecendo ainda, os motivos pelos quais tal legislação não atende seu maior objetivo que é a redução da criminalidade.

O objetivo, portanto, desta pesquisa monográfica é revelar, através de uma análise extremamente crítica, o aumento da violência e criminalidade no país nos anos posteriores a instituição do Estatuto do Desarmamento.

Nesse sentido, o trabalho em epígrafe não tem a prerrogativa de esgotar o tema, tampouco posicionar-se a favor ou contra a posse e o porte indiscriminado de arma de fogo, mas incentivar a discussão, em busca de que as pessoas notem que a referida lei não garantiu a tão esperada segurança de todos, e que o Estado deveria fazer mais pelo seu povo, já que, querem retirar um instrumento de defesa.

Obviamente que, a situação de calamidade pública, no que diz respeito a proteção dos indivíduos, não está ligada por si só com a referida Lei, mas também com as falhas presentes na política pública, as quais deveriam ser priorizadas, até porque, uma simples lei não seria capaz de assegurar a proteção de todos, pois há meios ilícitos de se adquirir uma arma de fogo, e criminosos são chamados assim por um único motivo: não respeitam a lei.

Inicialmente, será feita uma abordagem a respeito da evolução histórica da arma de fogo, desde a utilização de paus e pedras, até a criação de armas semiautomáticas e automáticas, bem como as indústrias dessas armas no Brasil, desde o período colonial, no ano de 1762, onde, de início, eram feitos apenas pequenos reparos em armamentos que vinham fabricados de Portugal, até os dias atuais, em que o Brasil dispõe de umas das maiores indústrias relacionadas a produção de armamento.

Visto isso, no mesmo capítulo, buscar-se-á analisar de forma crítica as regulamentações quanto às leis que regem o uso da arma de fogo no Brasil, sendo essas: Decreto Lei nº 3688/41; Lei nº 9.437/97; Lei nº 10.826/2003, bem como o referendo sobre a proibição do comércio de armas de fogo e munição no Brasil.

No terceiro capítulo será abordado de forma breve o conceito legal de arma de fogo e munições, de forma a elucidar de maneira complementar o quarto capítulo, que buscará definir e diferenciar os conceitos de posse e porte, bem como de

apresentar a forma de aquisição de uma arma de fogo, tendo como amparo legal o Decreto nº 5.123/04 que determina normas para a sua concretização.

Já o quinto capítulo versará sobre questões atuais relacionadas à Constituição Federal e às normas infraconstitucionais em face do estatuto do desarmamento, elencando como princípios essenciais, no que tange a discussão sobre a ineficácia dessa lei, a segurança, o direito de propriedade e, por conseguinte, a legítima defesa.

Ademais, no mesmo capítulo, será debatido acerca da insegurança da população perante a lei estudada, diante da ausência do Estado em protegê-la, sendo ainda, retirado o meio mais eficaz de defesa.

Por fim, no sexto capítulo será apresentado dados estatísticos a respeito da taxa de violência no país, obtendo também um quadro comparativo entre os homicídios que ocorreram antes e depois do estatuto do desarmamento, bem como um gráfico evidenciando que, após a entrada em vigor da referida lei, o número de mortes ocasionadas por arma de fogo não decaiu.

Pois bem. A pesquisa utiliza o método hipotético-dedutivo, técnica essa que, constitui-se em um questionamento em busca da verdade, baseado em hipóteses e deduções, na tentativa de eliminar o falso e, como será observado mais adiante, basear-se-á em dados estatísticos.

2. HISTÓRICO DAS ARMAS

A evolução das armas como mecanismo de defesa e ataque caminha paralelamente a evolução da humanidade e a indispensabilidade desses mecanismos possui o mesmo nível de relevância da organização e propagação, nos mais variados lugares do planeta, dos grupos sociais.

Nesse diapasão, segundo Teixeira (2001, p.15):

[...] desde seu surgimento na face da Terra até os dias atuais, o homem se utiliza de algum meio para efetuar sua autodefesa. Apenas o que mudou foram as armas ou os meios utilizados, que acompanharam o desenvolvimento de novas técnicas, a descoberta de novos materiais e as novas tecnologias que surgiram ao longo da própria evolução humana.

Em síntese, o Planeta Terra evoluiu, bem como tudo que nele integra, inclusive as armas.

Diante disso, é de bom alvitre salientar que, desde a época dos “homens das cavernas”, ou seja, no período pré-histórico, há 71.000 anos, conforme o estudo de paleontólogos, os primeiros *Homo Sapiens* tinham a aptidão de produzir armas e outros instrumentos complexos.

Nessa toada, o homem já se utilizava de galhos, pedras e até mesmo lâminas, estas denominadas microlíticas, produzidas através de lascas de pedras aquecidas. Esses instrumentos eram utilizados em nome da incolumidade da integridade física e principalmente da vida, contra ataques de animais perigosos.

Ocorre que a defesa não se limitava apenas a investidas de animais audazes, porquanto havia a necessidade de também se proteger do ataque de outro de sua mesma espécie por motivos diversos, como, por exemplo, a disputa pela tomada de novos territórios. Assim, em caso de não utilização dos meios de proteção, sua moradia, seu alimento e até mesmo a vida poderiam se esvaír.

Adiante, com a descoberta da fundição do ferro, armas mais elaboradas surgiram, como o arco, instrumento curvado que lançava flechas com extremidade metálica, espadas, lanças etc.

Nesse contexto inventivo e de aperfeiçoamento contínuo das armas, antes de tudo, visando sua sobrevivência, que o homem, mais precisamente o chinês, dentre outras descobertas que mudariam o curso da história, inventou a pólvora, no século IX, proporcionando o progresso das armas de fogo, mormente para o seu alto poder de destruição.

Aparentemente, esse achado ocorreu por acidente quando alquimistas buscavam pelo elixir da longa vida, portanto, as primeiras referências à pólvora foram encontradas em textos de alquimia que ressaltavam a advertência de não se misturarem determinados materiais em conjunto.

O país que mais contribuiu para o desenvolvimento das armas de fogo, sem dúvidas, foram os Estados Unidos, nação esta que, até os dias atuais, tem uma população adoradora de tais instrumentos, sendo um dos países com legislação armamentista mais arqueável, ou seja, é simples adquirir uma arma legalizada, com calibres potencialmente consideráveis, inclusive de funcionamento automático.

2.1 PRIMEIRAS ARMAS DE FOGO E SUA EVOLUÇÃO

Por volta do século X, a utilização da pólvora teve sua direção destinada à propósitos militares na China com a utilização de bombas explosivas e foguetes projetados por catapultas.

Mais à frente, surgiram os pesados e grandes canhões que arremessavam bolas maciças de ferro a grandes distâncias. Para facilitação do transporte, como também para diminuir a necessidade de várias pessoas no manuseio de apenas uma única arma, esses canhões foram sendo moldados em proporções menores. Assim nasceu os pequenos canhões, os quais eram montados sobre uma carreta conectada por eixo com uma roda em cada extremidade e, também, os pequeninos canhões que eram apoiados no tórax do soldado, caracterizando assim uma arma individual, ou seja, de operação e disparo por uma única pessoa.

Foi nessa projeção de progresso que surgiram os bacamartes - armas de canos longos, semelhantes a um fuzil e carregadas pela boca do cano - utilizados no século XVIII, por exemplo, pelos bandeirantes, no Brasil.

As armas de fogo foram tornando-se cada vez mais gerais e portáteis, sendo esta última característica muito relevante para o transporte das mesmas em lugares pequenos, como malas e bolsas. Assim nasceram as consideradas “armas curtas” como, por exemplo, as pistolas a pederneira e em seguida as pistolas iniciadas por espoletas.

Mcnab (1999, p. 7) aduz em sua obra que “Depois de Samuel Colt trazer seu revólver de percussão para o mercado em 1835, e Horace Smith e Daniel B. Wesson introduzirem a primeira munição de revólver, a pistola tornou-se uma arma viável de combate”.

Samuel Colt, de cidadania americana e oficial da marinha, foi o indivíduo que desenvolveu o revólver Colt, uma arma com espaço para cinco ou seis munições, característica revolucionária para a época e que, hodiernamente, ainda tem seu modo de funcionamento empregado pelas mais diversas indústrias bélicas em todo o mundo.

Ao longo do tempo, o manuseio das armas de fogo foi ficando cada vez mais simplificado e ágil, bem como o poder de fogo foi ampliado, uma vez que os canos receberam ranhuras (raias), que aumentam a velocidade do projétil e dão melhor direcionamento e balanceamento ao mesmo.

A cerca disso, Teixeira (2001, p. 16), diz: “[...] foram diversificando-se os modelos, com diferentes sistemas de funcionamento, que continuaram evoluindo até a chegada das armas de fogo curtas, de alta tecnologia, como os revólveres e as pistolas fabricadas com ligas de polímero e/ou alumínio. ”

Também houve o surgimento das metralhadoras – denominadas armas automáticas – que, além de poderem ser utilizadas individualmente, foram incrementadas em aviões e carros de combate.

Como forma de esclarecimento, arma automática é caracterizada pelo disparo ininterrupto de projéteis, em razão da conservação do gatilho pressionado, até que se esgote a capacidade do carregador (“pente”). Conceito este consolidado no artigo 3º, inciso XI, do Decreto nº 3.665, de 20 de novembro de 2000, como se vê adiante:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

[...]

X – arma automática: arma em que o carregamento, o disparo e todas as operações de funcionamento ocorrem continuamente enquanto o gatilho estiver sendo acionado (é aquela que dá rajadas);

Não obstante encontre-se o conceito no dispositivo acima, a doutrina trata de conceituar o que seria arma automática que, segundo Faccioli (2010, p. 377), “[...] é aquela em que o atirador pode manter a arma em disparos contínuos até que seja suspenso o comando de disparo (gatilho) ou termine a munição do compartimento de recarga (carregador) ”.

Já as semiautomáticas exigem que seus gatilhos sejam pressionados a cada disparo, ou seja, para se efetuar cinco disparos, é exigível que se pressione o gatilho cinco vezes consecutivas, e assim sucessivamente. Definição essa que

também encontra respaldo no decreto supracitado, no mesmo artigo, todavia, em inciso diverso, conforme adiante se vê:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

[...]

XXIII – arma semi-automática: arma que realiza, automaticamente, todas as operações de funcionamento com exceção do disparo, o qual, para ocorrer, requer, a cada disparo, um novo acionamento do gatilho;

Nesse sentido, Faccioli (2010, p. 377), esclarece que “Semiautomático é o sistema em que o carregamento ou a preparação para o seguinte disparo é efetuado automaticamente em decorrência do disparo anterior”. Assim funciona a maior parte das armas curtas existentes. Portanto, falar em pistola automática, resulta, tecnicamente, em um equívoco, porquanto, o correto seria intitulá-la de semiautomática.

2.2 A INDÚSTRIA DE ARMA DE FOGO NO BRASIL

No período colonial, mais precisamente no ano de 1762, ergueu-se um dos mais grandiosos monumentos histórico-arquitetônicos do nosso país: a Casa do Trem. A partir de então, a relação com as peças constantes das armas de fogo se iniciaram. O objetivo por trás da criação da Casa era a realização de pequenos reparos em armamentos e equipamentos da artilharia que vinham de Portugal, como também no depósito desses armamentos e munições (LADEIRA, 2010).

Os anos se passaram, e nos dias atuais é possível declarar que o Brasil dispõe de algumas das maiores indústrias relacionadas a produção de armamentos e munições do mundo, dentre elas a Forjas Taurus, a Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC e a IMBEL.

A Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL foi autorizada em 14 de julho de 1975, mediante sanção da lei nº 6.227. Consiste em uma Empresa Pública, com personalidade jurídica de direito privado, ligada ao Ministério da Defesa, por meio do Comando do Exército (IMBEL, 2017).

Atualmente, os produtos predominantes comercializados pela IMBEL são: pistolas, fuzis e carabinas, munições, abrigos temporários, equipamentos eletrônicos e de comunicação, pólvora e explosivos.

Já a fabricante nacional de armas Forja Taurus S.A, além de dispor de três plantas industriais no Brasil, possui mais uma nos Estados Unidos. A empresa deu início aos seus trabalhos como forjaria, em 1939, passando, na década de 40, a

produzir revólveres, consolidando-se no mercado nacional com a diversidade de armas táticas e modelos de pistolas. Ademais a Taurus é considerada uma das maiores fabricantes de arma leves do mundo, exportando o resultado de sua fabricação para mais de 80 países (TAURUS, 2017).

A Companhia Brasileira de Cartuchos, tem sua história iniciada em 1926, em São Paulo, oportunidade em que dois imigrantes italianos, Constabile e Gianicola Matarazzo, desenvolveram uma modesta fábrica de cartuchos para o esporte da caça com o nome de Fábrica Nacional de Cartuchos e Munições - FNCM. Com o advento da revolução de 1932, a, ainda, FNCM da iniciativa a fabricação de munição militar em grande escala. No ano de 1936 ocorre a divisão, entre uma empresa inglesa e outra americana, do controle acionário da FNCM, momento em que esta passa a ter como razão social: “Companhia Brasileira de Cartuchos – CBC”. Com o início da Segunda Guerra Mundial, em 1939, a produção da empresa passou a ser consumida, na sua totalidade, pelo Exército Brasileiro, em preparo para o seu ingresso na batalha. Adiante, em 1975, a empresa passa a exportar munições militares. Quatro anos após, em 1979, a empresa foi nacionalizada. Nessa grande evolução, a CBC, na década de 1990, dá o passo primeiro rumo à globalização, constituindo uma empresa de distribuição nos Estados Unidos. Antes da entrada dos anos 2000, a empresa exportava 70% de sua produção para mais de 60 países. Mais recentemente, no ano de 2015, a CBC ingressou no capital social da Taurus passando a atuar no controle acionário desta. Na atualidade, além de munições a empresa também investe na produção de alguns tipos de armas de fogo, bem como coletes balísticos (CBC, 2017).

2.3 DECRETO LEI Nº 3688/41 – LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS

Embora este tópico seja reservado à Lei das Contravenções Penais (LCP), é fundamental registrar que o Código Criminal do Império, já dispunha sobre o tema “armas”, aplicando as penas de prisão (máxima de 60 dias), multa equivalente à metade do tempo e perda das armas àquele que, conforme o artigo 297 da Lei de 16 de Dezembro de 1830: “Art. 297. Usar de armas offensivas, que forem prohibidas”, (BRASIL, 1830).

Vale ressaltar que mesmo após a Proclamação da República (1898) o Código Imperial ainda vigorou por mais quarenta e três anos, ou melhor, até o ano de 1941, tratando das infrações relacionadas à arma de fogo.

Retornando o foco ao Decreto Lei nº 3.688/41, mais popularmente conhecida como Lei das Contravenções Penais (LCP), teve sua elaboração na década de quarenta conforme os ditames histórico-sociais do povo brasileiro à época.

Pós edição, em 1941, entra em vigor o Decreto em comento, trazendo em sua legislação três dispositivos pertinentes ao controle de armas de fogo, assim redigidos:

Art. 18. Fabricar, importar, exportar, ter em depósito ou vender, sem permissão da autoridade, arma ou munição:

Pena – prisão simples, de três meses a um ano, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o fato não constitui crime contra a ordem política ou social.

Art. 19. Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a três contos de réis, ou ambas cumulativamente.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até metade, se o agente já foi condenado, em sentença irrecorrível, por violência contra pessoa.

§ 2º Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a um conto de réis, quem, possuindo arma ou munição:

a) deixa de fazer comunicação ou entrega à autoridade, quando a lei o determina;

b) permite que alienado menor de 18 anos ou pessoa inexperiente no manejo de arma a tenha consigo;

c) omite as cautelas necessárias para impedir que dela se apodere facilmente alienado, menor de 18 anos ou pessoa inexperiente em manejá-la.

Art. 28. Disparar arma de fogo em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela:

Pena – prisão simples, de um a seis meses, ou multa, de trezentos mil réis a três contos de réis.

Parágrafo único. Incorre na pena de prisão simples, de quinze dias a dois meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis, quem, em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, sem licença da autoridade, causa deflagração perigosa, queima fogo de artifício ou solta balão aceso. (BRASIL, 1941).

Nesse cenário, percebe-se que não havia possibilidade, na prática, de prisão ao infrator, tendo em vista que, embora a cominação da pena fosse a prisão

simples, esta admite apenas os regimes aberto e semiaberto, ou seja, o agente violador da regra ainda permaneceria, de certo modo, solto.

A LCP tratava o tema arma de fogo de modo tímido, tanto é que dos três dispositivos supramencionados, apenas o artigo 28 se refere de maneira expressa, pois os demais empregavam apenas o termo arma.

Ainda que sob revogação, a Lei de Contravenções Penais está em vigência, exceto quanto a parte concernente ao tratamento penal do porte e da posse de arma de fogo.

É possível observar, em tese, que durante pouco mais de meio século (1941 a 1997) não existiu a obrigação de alteração legislativa para tratar sobre armas de fogo, mormente no que tange a comercialização, porte e posse. Todavia, com a expansão da violência houve uma súplica/pressão social para alteração da lei.

Destarte, os fatores fundamentais que motivaram a alteração legislativa, consistiam na observação da intensificação da criminalidade e da violência urbana, de tal modo que as condutas de portar, possuir e disparar arma de fogo teriam a necessidade de perder o “status” de contravenção penal e alcançar a denominação de crime. Foi o que ocorreu com o advento da Lei nº 9.437/97.

Diversamente da LCP, no que diz respeito aos dispositivos vinculados as armas de fogo, a Lei nº 9.437/97 permaneceu em vigência por pouco mais de seis anos, isto é, cinquenta anos a menos do que aquela, sendo esta a antecessora do atual Estatuto do Desarmamento.

A sensação de que a violência urbana tinha se multiplicado surgiu na sociedade brasileira somente no início da década de 90, sendo possível perceber o caminhar lado a lado das mudanças legislativas e do aumento dessa criminalidade e violência na comprovação numérica trazida no livro “Mapa da Violência 2016”, onde se observa de forma nítida o número de vítimas fatais por armas de fogo entre os anos de 1980 e 2014, como se vê na tabela a seguir:

Tabela 1: Número de vítimas fatais por armas de fogo no Brasil entre os anos de 1980 e 2014.

ANO	Acidente	Suicídio	Homicídio	Indeterminado	Total arma de fogo
1980	386	660	6.104	1.560	8.710
1981	448	731	6.452	1.689	9.320
1982	467	657	6.313	1.608	9.045
1983	566	789	6.413	3.062	10.830
1984	515	766	7.947	3.350	12.578
1985	575	781	8.349	3.783	13.488
1986	669	788	8.803	4.609	14.869
1987	677	951	10.717	3.747	16.092
1988	586	827	10.735	4.978	17.126
1989	605	850	13.480	5.505	20.440
1990	658	989	16.588	2.379	20.614
1991	1.140	1.037	15.759	3.614	21.550
1992	859	1.085	14.785	4.357	21.086
1993	456	1.169	17.002	4.115	22.742
1994	353	1.321	18.889	3.755	24.318
1995	534	1.555	22.306	2.369	26.764
1996	270	1.543	22.976	1.692	26.481
1997	250	1.539	24.445	1.519	27.753
1998	371	1.407	25.674	2.759	30.211
1999	888	1.260	26.902	2.148	31.198
2000	329	1.330	30.865	2.461	34.985
2001	336	1.408	33.401	1.977	37.122
2002	318	1.366	34.160	2.135	37.979
2003	283	1.330	36.115	1.597	39.325
2004	201	1.247	34.187	1.478	37.113
2005	244	1.226	33.419	1.171	36.060
2006	404	1.138	34.921	897	37.360
2007	320	1.141	34.147	1.232	36.840
2008	353	1.123	35.676	1.506	38.658
2009	351	1.069	36.624	1.633	39.677
2010	352	969	36.792	779	38.892
2011	264	916	36.737	827	38.744
2012	284	989	40.077	1.066	42.416
2013	326	1.040	40.369	869	42.604
2014*	372	956	42.291	1.242	44.861
Total	16.010	37.953	830.420	83.468	967.851
%Total	1,7	3,9	85,8	8,6	100,0
Δ % 1980/2003	-26,7	101,5	491,7	2,4	351,5
Δ % 2003/2014*	31,4	-28,1	17,1	-22,2	14,1
Δ % 1980/2014*	-3,6	44,8	592,8	-20,4	415,1

Fonte: Tabela 3.1 Número de vítimas fatais por armas de fogo na população total segundo causa básica. Brasil. 1980-2014, Processamento Mapa da Violência * 2017: Dados Preliminares (WASELFISS, 2015, p. 16).

Diante dessa verificação quanto ao aumento da violência urbana, principalmente no que se refere aos crimes de morte praticados através da utilização da arma de fogo, tornou-se necessária a modificação legislativa sobre esta após meados do decênio de 90.

2.4 LEI Nº 9.437/97

A preocupação com o controle de armas de fogo começou a tomar grandes proporções da década de noventa, tanto no âmbito nacional, quanto no internacional. Deste modo, tal preocupação restou aparente por meio do IX Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Crime e Tratamento de Delinquentes, ocorrido no Egito, mas especificadamente na cidade do Cairo, entre os dias 29 de abril a 8 de maio de

1995. Nessa ocasião, Teixeira (2001, p. 23) informa que “[...] a Comissão de Prevenção do Crime se manifestou, nos parágrafos 7º e 10º da Resolução n. 9, com o seguinte título: ‘Controle das armas de fogo para fins de prevenir a delinquência e garantir a segurança pública’.”

Desta feita, com o objetivo de reduzir a criminalidade urbana, diante de várias discussões e situações, houve a mobilização dos parlamentares brasileiros e, após todo o trâmite legal do processo legislativo, foi publicada a Lei nº 9.437/97 que estabeleceu a criminalização da conduta do porte de arma de fogo que outrora possuía o tratamento de contravenção penal.

A lei em comento é formada por apenas vinte e um artigos, divididos em cinco capítulos. Sua elaboração foi resultado de recomendação proveniente da Organização das Nações Unidas (ONU), haja vista a preocupação com a inexistência de controle sobre as armas de fogo no mundo e a tentativa de minorar o alto índice de criminalidade no Brasil.

Nessa conjuntura Teixeira (2001, p. 23), diz:

[...] grande é a sua importância, independentemente do fato de ela ser uma boa ou má lei. E grandes são as discussões que ela gerou. Seus objetivos eram reduzir a criminalidade existente em nosso país e coibir a violência, por meio da restrição do acesso das pessoas às armas de fogo.

Sua regulamentação provém do Decreto nº 2.222/97, o qual instituiu o Sistema Nacional de Armas – SINARM, indicando medidas para o porte de arma de fogo e definição de crimes. Desta forma, o artigo 1º da Lei nº 9.437/97 demonstrou a origem do SINARM, como se vê adiante: “Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Armas - SINARM no Ministério da Justiça, no âmbito da Polícia Federal, com circunscrição em todo o território nacional.” (BRASIL, 1997).

Levando-se em consideração esse artigo iniciador da ordem, Gomes e Oliveira (2002, p. 20) descrevem que:

O próprio legislador passou a encarar as armas de fogo como verdadeiros produtos controlados, sobre os quais o Estado deve manter uma rigorosa tutela.

Para viabilizar esses controles, tornou-se necessária a criação de toda uma estrutura administrativa especial, corporificada e instrumentalizada por meio de um novo organismo denominado Sistema Nacional de Armas, ou simplesmente SINARM.

Já em seu artigo 2º, nota-se as funções estabelecidas ao SINARM:

Art. 2º Ao SINARM compete:

- I - identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II - cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III - cadastrar as transferências de propriedade, o extravio, o furto, o roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais;
- IV - identificar as modificações que alterem as características ou o funcionamento de arma de fogo;
- V - integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VI - cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não alcançam as armas de fogo das Forças Armadas e Auxiliares, bem como as demais que constem dos seus registros próprios. (BRASIL, 1997).

Percebe-se, na análise desse artigo, que as competências do SINARM permanecem limitadas ao cadastramento de armas, ficando a cargo do Ministério do Exército a atribuição de fiscalizar. Nesse sentido, Gomes e Oliveira (2002, p. 22) explicam que “O cadastro a que se refere a nova legislação abrange não somente as armas de fogo, mas também seus proprietários”.

Tal legislação, por inaugurar o cadastramento em órgão de fiscalização ou controle, automaticamente conferiu, de modo formal, um proprietário à arma de fogo.

Superado os comentários sobre os dispositivos iniciais, é de grande valia o conhecimento do artigo 10 da lei em referência, o qual definiu as seguintes condutas e a respectiva pena:

Art. 10. Possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda ou fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda e ocultar arma de fogo, de uso permitido, sem a autorização e em desacordo com determinação.
Pena - detenção de um a dois anos e multa.

Nesse sentido, observa-se que o artigo supra pune as condutas que trazem risco à coletividade. É o que também pensa Capez (1997, p. 22), quando diz:

Distingue-se dos crimes de perigo previstos no Capítulo III do Título I da Parte Especial do Código Penal (periclitacão da vida e da saúde – arts. 130 a 136), uma vez que nestes últimos se protege o interesse de pessoa (perigo individual) ou grupo específico (perigo determinado), enquanto o art. 10 da Lei n. 9.437/97 pune somente as condutas que acarretam situação de perigo à coletividade em geral, isto é, a um número indeterminado de indivíduos.

Nesse diapasão, a conclusão interpretada tem como alicerce um objeto jurídico principal e imediato, qual seja, a incolumidade pública, como também um objeto jurídico mediato e secundário, objetivando a proteção da saúde, incolumidade física e a vida dos cidadãos. Porém, ainda que soe estranho essa informação, existe explicação e, de acordo com Jesus (2001), não há que se falar em importância maior

da segurança pública em face do direito à vida ou à saúde, porquanto estes sempre serão elevados a um patamar de proteção superior, todavia, a lógica utilizada leva em consideração que esses bens individuais se subsumem na segurança pública, assim, aplicando-se proteção à segurança coletiva, por conseguinte, está sendo conferido anteparo aos bens particulares.

Por fim, no que tange à ineficácia e inexistência de estrutura da Lei nº 9.437/97, não há razões para negar que houveram fortes modificações durante seu curto período de vigência, desde a criminalização do porte de arma de fogo até a inauguração da Política Nacional de Controle de Armas de Fogo, entretanto, o objetivo principal de sua elaboração não aconteceu, ou seja, a redução da violência armada não foi atingida, deixando a sociedade insatisfeita e essa insatisfação foi a causa da queda do 1º SINARM. (FACCIOLLI, 2010)

2.5 LEI Nº 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO

A Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, mais conhecida como Estatuto do Desarmamento, entrou em vigor no dia seguinte à sanção do então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, com o propósito de reformar toda a matéria da antiga Lei nº 9.437/97, agravar as condutas definidas como crime, bem como, tornar-se mais uma ferramenta de combate à violência.

O Estatuto, porém, manteve o SINARM para que, no âmbito da Polícia Federal, houvesse a continuidade da fiscalização sobre os assuntos pertinentes à circulação de armas de fogo, todavia, com os dispositivos especificados em lei própria.

A finalidade do referido Estatuto foi regulamentar o registro, a posse, o porte e a comercialização de armas de fogo e munição no Brasil. Em decorrência disso, o país passou a ter critérios mais rigorosos para o controle das armas, dificultando o acesso do cidadão comum.

Dentre diversas mudanças trazidas pelo Estatuto do Desarmamento, de acordo com Franco (2012) uma delas foi de grande expressividade, qual seja, a idade do indivíduo para aquisição de arma de fogo de uso permitido, bem como a obtenção do seu porte, por meio de autorização, que passou para 25 anos, conforme dispõe o artigo 10 da Lei em comento.

O Estatuto instituiu ainda a realização de campanhas de desarmamento, com o objetivo de mobilizar a sociedade brasileira para a retirada de circulação do maior número possível de armas de fogo, contribuindo para a redução da violência no

país. Todavia, segundo Faccioli (2010), tudo não passou de ilusão promovida pela mídia e pelas ONG's, através de pressão intensa nos seus meios de comunicação, declarando que a violência dominante nos grandes centros urbanos poderia ter fim caso fosse vedada a venda de arma de fogo e houvesse restrição ao porte das mesmas.

Dos trinta e sete artigos previstos, somente nove, inerentes aos crimes e as penas, puderam ser aplicados de imediato, posto que o restante dependia de regulamentação por meio de decreto. O complemento dessas normas penais em branco concretizou-se em 2004, quando o governo federal constituiu uma comissão especial para elaborar o texto do Decreto nº 5123 que regulamentou o Estatuto do Desarmamento.

Em sua matéria fixaram-se regras para que o Estado mantivesse o controle da vida da arma de fogo, desde o momento em que foi produzida até o seu destinatário final.

Referido Decreto estabeleceu uma série de requisitos que o adquirente deverá preencher para a aquisição da arma de fogo, os quais serão apresentados em capítulo posterior específico.

A Lei nº 10.826/03 estabeleceu como crime a posse de arma de fogo de uso permitido, sem licença da autoridade competente, da seguinte forma:

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa. (BRASIL, 2003)

Já o porte de arma de fogo de uso permitido, sem licença da autoridade competente, por óbvio, igualmente considerado como crime, está disposto da seguinte maneira:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2003)

O Estatuto do Desarmamento destaca que é defeso o porte de armas por civis, salvo nos casos em que haja necessidade comprovada somado ao preenchimento dos outros requisitos previstos na própria lei e no Decreto supramencionado. Nesses casos haverá uma duração previamente determinada e

sujeito o indivíduo à demonstração de sua necessidade em portá-la. As únicas pessoas autorizadas a portarem arma de fogo estão previstas no rol taxativo do artigo 6º do mesmo diploma:

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017)

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. (Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012) (BRASIL, 2003)

Quanto ao porte e a posse de arma de fogo de uso restrito, o Estatuto traz em seu artigo 16 a seguinte redação:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

Isto posto, verifica-se que tal diploma legal configura uma nova versão da legislação anterior. Além disso, firmou uma maior severidade na cominação das penas. (BARROS, 2004)

Dentre os dispositivos constantes da lei em referência, o artigo 35 é de grande repercussão para este estudo, porquanto o seu parágrafo primeiro dispõe sobre a dependência de aprovação mediante referendo para a entrada em vigor da matéria de sua redação, qual seja, a proibição de comercialização de arma de fogo em todo território nacional, exceto para as entidades relacionadas no artigo 6º da mesma Lei. Sobre o referendo, será matéria descrita a seguir.

2.5.1 Referendo Sobre A Proibição Do Comércio De Armas De Fogo E Munição

O já citado referendo tinha como centro de discussão o artigo 35 da Lei nº 10.826/2003, que apresentava o seguinte:

Art. 35. É proibida a comercialização de arma de fogo e munição em todo o território nacional, salvo para as entidades previstas no art. 6º desta Lei.
§ 1º Este dispositivo, para entrar em vigor, dependerá de aprovação mediante referendo popular, a ser realizado em outubro de 2005.
§ 2º Em caso de aprovação do referendo popular, o disposto neste artigo entrará em vigor na data de publicação de seu resultado pelo Tribunal Superior Eleitoral. (BRASIL, 2003)

Dessa forma, os cidadãos brasileiros foram chamados a referendar ou não a vedação de comercialização de armas de fogo no país, mediante resposta a seguinte indagação: O comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil? Assim, no dia 23 de outubro de 2005, os cidadãos brasileiros foram convocados às urnas.

A consulta abria ressalva apenas para as entidades com previsão legal no artigo 6º do Estatuto. Diante da urna, o cidadão brasileiro respondia com um SIM, se fosse favorável a proibição do comércio de armas de fogo no Brasil; votando no NÃO, por conseguinte estaria a favor da comercialização.

Essa consulta popular, foi objeto de campanha em horário obrigatório na televisão e no rádio. Os apoiadores do SIM, dentre eles o Presidente da República na época, Luiz Inácio Lula da Silva, além de várias igrejas, que abraçavam o fim do comércio de armas de fogo. A frente que protegia essa ideia era presidida pelo então Presidente do Senado eleito pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) do Estado de Alagoas, Renan Calheiros. Já do outro lado, ou seja, os defensores do NÃO, possuíam coordenação pelo ex-governador paulista filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), Luiz Antônio Fleury. (AMARAL, 2005).

O petebista, defendendo a manutenção do comércio de armas de fogo no Brasil, fundamentou seus argumentos no direito de autodefesa e na fragilidade da

segurança pública, assim, dizia Fleury: “a discussão não é o desarmamento, é a proibição absoluta de vendas de armas e munição para o cidadão de bem”, segundo o mesmo, “seria desarmamento se todo mundo, inclusive os bandidos, se desarmasse. ”. (AMARAL, 2005).

Concluído o referendo, a redação do artigo 35 foi rejeitada, ou seja, o povo disse “não” a proibição de comercialização de armas de fogo. O resultado advindo das urnas foi de 63,94% dos votos válidos para a resposta NÃO contra 36,06% para a resposta SIM. (TERRA, 2005).

Logo, o comércio de arma de fogo no Brasil continuou legalizado, circunstância essa que, pelo menos em tese, permitiu que todo cidadão teria ou tem o direito de adquirir e possuir uma arma de fogo legalizada em sua residência e/ou local de trabalho.

Não obstante os cidadãos brasileiros tenham se manifestado a favor da comercialização de arma de fogo, sendo a aquisição, o porte e a posse desta regulada por lei, na prática esse direito é embaraçado da maioria dos cidadãos brasileiros por questões econômicas e, sobretudo, burocráticas. Ainda que o SIM tenha perdido e o comércio de armas de fogo não tenha sido proibido no território nacional, é digno de registro que existe um Projeto de Lei no Senado (PLS 176/2011) de autoria do Senador Cristovam Buarque, tratando de reaver o artigo 35 da Lei nº 10.826/03, que já fora objeto de rejeição por meio de referendo, e não obstante o respeito que merece o Senador em questão, não se mostra democrático colidir com uma decisão legítima do povo.

3. CONCEITO LEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÃO

É imprescindível que se apresente a definição legal para o objeto arma de fogo, como também para munição. Importante destacar que o Estatuto do Desarmamento não carrega essas definições, permanecendo a cargo do Decreto nº 3.665 de 20/11/2000 fazê-lo, e no inciso XIII de seu artigo 3º, estabelece que arma de fogo é:

[...] arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil; [...] (BRASIL, 2000)

Inobstante a definição legal supramencionada, a doutrina igualmente trata de definir arma de fogo, que conforme Franco (2012, p. 149):

[...] é um artefato utilizado para propulsão de projéteis sólidos, por meio de uma rápida expansão dos gases obtidos pela queima controlada de um propelente, geralmente sólido, que na maioria dos casos é a pólvora, contido em uma câmara fechada por todos os lados, exceto por aqueles que conduzem o projétil através de um orifício cilíndrico denominado cano ou tubo.

Apresentada a definição de arma de fogo, é igualmente indispensável trazer o conceito legal de munição, porquanto o Estatuto do Desarmamento regulamenta sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição. Não obstante os artigos 12 e 14 da lei em comento incluírem em seus títulos sobre a posse irregular e o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, respectivamente, nas mesmas penas incorre o sujeito que estiver portando ou possuindo de forma ilegal ou irregular munição. Destarte, é substancial o conhecimento da definição legal de munição.

O Decreto nº 3.665 de 20 de novembro de 2000, do mesmo modo se encarregou de estabelecer no inciso LXIV, artigo 3º, o que configura munição, declarando que é:

[...] artefato completo, pronto para carregamento e disparo de uma arma, cujo efeito desejado pode ser: destruição, iluminação ou ocultamento do alvo; efeito moral sobre pessoal; exercício; manejo; outros efeitos especiais; (BRASIL, 2000)

Ocorrem variações tanto na composição, quanto na forma das munições, dependendo das armas para as quais são destinadas. Segundo Soares (2011, p.2)

munição é “o elemento que, agregado à arma de fogo, viabiliza a provocação do disparo. ”.

Definitivamente, a arma de fogo torna-se inútil para o a fim a que se destina estando desmuniada, além do mais, no direito pátrio, essa circunstância é bastante controversa, isto é, há quem defenda a criminalização do porte ou a posse de arma de fogo desmuniada, assim como os que se inclinam em sentido contrário, considerando o porte ou a posse de arma de fogo desmuniada fato atípico.

É primordial possuir esse conhecimento acerca do conceito e definição legal de arma de fogo, bem como de munição, para melhor entendimento de alguns dispositivos constantes no Estatuto do Desarmamento, mormente os que imputam condutas criminais de porte e posse de arma de fogo e munições.

4. POSSE, PORTE E COMERCIALIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO

No decorrer das últimas três décadas, houveram mudanças significativas na legislação no que diz respeito a comercialização, aquisição, porte e a posse de armas de fogo. Atualmente, essas situações estão reguladas pelo Estatuto do Desarmamento e outros dispositivos afins, como o Decreto nº 5.123/2004 e a Instrução Normativa nº 023/2005 do Departamento de Polícia Federal.

É importante salientar que todas as alterações legais relacionadas às armas de fogo, principalmente as que regulam a posse e o porte desta, na prática, afastam o cidadão de adquiri-la, contudo, os índices de criminalidade não são reduzidos em nosso país. Considerando apenas os crimes de morte, como já trazido no anteriormente, houve, na realidade, um aumento e não uma diminuição de suas ocorrências.

Nesse sentido, segundo Barbosa e Quintela (2015, p.43, online):

Parece que um dos objetivos do estatuto foi cumprido: ao se dificultar o acesso às armas, as pessoas deixaram de comprá-las. É claro que esta foi a parte fácil para o governo, pois as pessoas de bem, as mesmas que querem uma arma em casa para sua defesa, têm uma tendência natural a obedecer às leis. E quanto aos criminosos? A parte da lei que lhes diz respeito foi cumprida? Houve apreensões de cargas de contrabando? Os traficantes de drogas deixaram de conseguir seus fuzis? O número total de armas diminuiu no Brasil pós-estatuto? A resposta para todas essas perguntas é a mesma: não. A lei penalizou apenas os cidadãos cumpridores da lei, e não tirou as armas das mãos dos criminosos. Tanto é que o número de homicídios com armas de fogo não parou de crescer desde então, e o Brasil tem se aproximado de bater mais um recorde negativo; a continuar a tendência de alta, em breve romperemos o índice de 30 homicídios por 100 mil habitantes. A própria Polícia Federal estima que, para cada arma apreendida no país, outras trinta entram ilegalmente.

Ante as restrições trazidas pela Lei de armas vigente, o direito de adquirir e possuir a arma de fogo para mantê-la exclusivamente no interior de seu domicílio ou residência, mediante certificado de registro, exige uma pluralidade de requisitos que a sua aquisição acaba por se tornar praticamente impossível para a grande maioria dos cidadãos.

Identificar esses requisitos/restrições que o cidadão terá de preencher/enfrentar para, caso resolva, adquirir uma arma de fogo, mesmo diante de matérias constitucionais e infraconstitucionais que avalizam seu direito de legítima defesa em caso de injusta agressão, sobretudo em virtude da insuficiência dos mecanismos de segurança pública em nosso país, é o propósito do que será demonstrado a seguir.

4.1 DEFINIÇÃO LEGAL DE PORTE E POSSE DE ARMA DE FOGO

Antes mesmo de expor a definição de porte e posse de arma de fogo, é importante frisar que as condutas são completamente inconfundíveis, ou seja, definitivamente distintas.

Neste tópico, é de bom alvitre mencionar não só a definição, mas também as diferenças entre as duas condutas, pois ambas as atitudes, sem autorização, são tipificadas como ilícitos penais pela Lei vigente, com aplicação da sanção de reclusão e detenção, respectivamente, para o porte – caráter mais grave – e para a posse.

O porte de arma de fogo, de acordo com Soares (2011), trata-se de autorização, diversa do registro, entretanto, ligada a determinada arma, anteriormente registrada, que concede, de forma precária, pessoal e intransferível a seu titular, a prerrogativa de trazer a arma de fogo consigo, assim como transportá-la.

De acordo com a Polícia Federal, porte de arma de fogo: “É o documento, com validade de até 5 anos, que autoriza o cidadão a portar, transportar e trazer consigo uma arma de fogo, de forma discreta, fora das dependências de sua residência ou local de trabalho. ”. (POLÍCIA FEDERAL, 2016, *online*).

A permissão para o porte de arma de fogo é trazida pela Lei nº 10.826/03 de duas formas, quais sejam: porte funcional (art. 6º, I ao XI) e o para defesa pessoal (art. 10).

Diante disso, é possível concluir que o legislador deu possibilidade ao cidadão comum em portar uma arma de fogo para sua defesa pessoal, porém, o fez na condição de autorização, que corresponde a um ato administrativo, baseado nos princípios da oportunidade e conveniência (discricionário) por meio do qual é concedido ao indivíduo a realização de certa conduta. Noutras palavras, a lei impõe que haja prévia aquiescência da administração para que cidadão possa praticar certa ação e caso haja conduta sem prévia autorização, o particular estará cometendo um ato proibido, no caso de porte, criminoso.

Quanto a posse, de acordo com Soares (2011), é a situação de assenhoreamento do objeto. Assim, conclui-se que é ter o objeto em seu poder, à disposição, com possibilidade de fruição. Nesse sentido, segundo Marcão (2010), não é necessário ser proprietário da arma, acessório ou munição, para que o agente seja considerado possuidor, basta que possua, ainda que por um curto intervalo de tempo, a qualquer título.

4.2 A POSSE E O PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO A LUZ DA LEI Nº 10.826/2003

Primeiramente, convém mencionar que para efetivar o direito de adquirir uma arma de fogo adequadamente registrada, deve o interessado seguir os requisitos legais, os quais foram regulados na Instrução Normativa nº 023/05 lavrada pelo Diretor Geral da Polícia Federal.

Além dos requisitos previstos na Instrução Normativa retrocitada, o proprietário, após a aquisição da arma de fogo, tem o dever de obedecer ao disposto no artigo 5º, §2º da Lei nº 10.826/03, o qual dispõe:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa.

[...]

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo. (BRASIL, 2003)

Vale ressaltar que o prazo de três anos foi modificado para cinco anos, de acordo com a nova redação trazida pelo Decreto nº 5.123/04, como será visto adiante.

O Estatuto procurou, dentre outras coisas, fornecer uma base mais rígida para que o Estado exerceresse sua atividade repressiva sobre o porte e a posse irregular de armas de fogo, separando dois artigos para servirem de diretrizes quando essas condutas forem irregulares, sendo a posse regulada no artigo 12 da Lei em comento, da seguinte forma:

Art. 12. **Possuir** ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (BRASIL, 2003) (Grifou-se)

Quanto ao porte ilegal de arma de fogo, considerada conduta mais gravosa que a posse, o Estatuto do Desarmamento descreveu da seguinte forma:

Art. 14. **Portar**, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (BRASIL, 2003)
(Grifou-se)

Na leitura do artigo 14 supracitado e em comparação com a Lei anterior que, igualmente, vedava o porte ilegal de arma de fogo, verifica-se que houve um aumento da pena em dois anos, assim, resultando em uma pena máxima de quatro anos. Além disso, a modalidade de prisão a ser aplicada foi modificada, passando de detenção (Lei nº 9.437/97) para reclusão, como se observa do artigo em comento.

Ainda, quanto à modificação da modalidade de prisão para o crime de porte ilegal de arma de fogo, até o advento da Lei nº 12.403/11, a pena de reclusão mostrava-se significativa, porquanto, até então, a fiança só poderia ser requerida em juízo, tendo em vista que a autoridade policial só era autorizada por lei a arbitrar fiança em caso de crimes punidos com detenção ou prisão simples.

Essa barreira, entretanto, foi ultrapassada pela retrocitada Lei nº 12.403/11. Dessa forma, o arbitramento de fiança passou a ser aplicado levando-se em consideração o tempo máximo cominado – não superior a quatro anos - e não mais o tipo de pena imposta, o que possibilita hodiernamente a prestação de fiança pelo infrator que pratica o disposto no artigo 14 do Estatuto ainda em sede da autoridade policial.

Nesse diapasão, ainda que o parágrafo único do artigo 14 (porte ilegal) estipule a impossibilidade de fiança, o Supremo Tribunal Federal (STF) já declarou a inconstitucionalidade desse parágrafo, mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3112.

No que diz respeito a expedição do porte de arma de fogo de uso permitido em todo território nacional, a Lei nº 10.826/03 conferiu competência exclusiva à Polícia Federal, conforme se vê do artigo 10, *caput*. “Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm.” (BRASIL, 2003)

4.3 COMERCIALIZAÇÃO, AQUISIÇÃO E OS VALORES ENVOLVIDOS NESSE PROCESSO

Como já mencionado anteriormente, o Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 35 predizia a proibição do comércio de arma de fogo em todo o território nacional, exceto para as entidades previstas em seu artigo 6º, contanto que houvesse

aprovação dessa medida pela sociedade mediante referendo, evento este que ocorreu em 23 de outubro de 2005.

O resultado demonstrou que os cidadãos rejeitaram a não comercialização de armas de fogo de uso permitido, permanecendo lícito, desde que atendido alguns requisitos, a todo e qualquer cidadão, em tese, o direito de adquirir uma arma de fogo para tê-la em sua residência e/ou estabelecimento comercial para sua defesa pessoal e de sua propriedade.

Num juízo de análise, é de fácil constatação que os valores envolvidos no processo de aquisição, desde a compra até a realização dos exames exigidos, são expressivos e tornam inviável, economicamente, a garantia desse direito para grande parcela da população brasileira. Argumento esse validado por Barbosa e Quintela (2015, p. 44, *online*) quando dispõem:

Para um cidadão comum qualquer, o gasto para se conseguir apenas a permissão de compra ultrapassa facilmente os mil reais. São custos impostos pelo estatuto, que incluem as idas à Polícia Federal, a emissão de certidões em cartórios, as cópias autenticadas de documentos, os exames psicológico e prático, e o curso de tiro. Só depois que o cidadão arca com esses gastos, e sem a garantia de que receberá uma resposta positiva, é que ele pode comprar a arma, que também tem um custo muito maior do que em outros países. E por último, há as restrições à compra de munição, que também acabam elevando bastante seu preço. Está bem claro que o governo, quando estabeleceu esse nível de dificuldade e custo para a obtenção de uma arma legalizada, penalizou, como sempre, as classes sociais mais pobres, que também são as mais atingidas pela violência.

Diante disso surge uma pergunta: O custo para os criminosos é tão alto assim? Nesse caso, a situação é completamente diferente e as fontes ilegais estão escancaradas perante a sociedade. Além do mais, o objetivo da compra é o que faz a situação ser diferente. Desse modo, “enquanto o cidadão comum tem de tirar o dinheiro do seu orçamento para ter uma arma em casa, que ele espera nunca ter de utilizar, o criminoso faz sua compra muito mais como um investimento, como um instrumento de uso diário.” (Barbosa; Quintela, 2015, p. 45, *online*)

De forma simples e direta: qualquer norma que vise limitar o acesso dos criminosos às armas de fogo é ineficaz e incoerente, porquanto eles são assim chamados por não cumprirem a lei, destarte, o acesso é limitado somente para aqueles que pretendem se defender dessa criminalidade.

4.3.1 Aquisição De Arma De Fogo

O Decreto nº 5.123/04 que regulamenta a Lei nº 10.826/03, em seu artigo 12 discorre sobre os requisitos exigidos para o processo de aquisição, conforme se verifica a seguir:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

- I - declarar efetiva necessidade;
- II - ter, no mínimo, vinte e cinco anos;
- III - apresentar original e cópia, ou cópia autenticada, de documento de identificação pessoal; (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).
- IV - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a idoneidade e a inexistência de inquérito policial ou processo criminal, por meio de certidões de antecedentes criminais da Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral, que poderão ser fornecidas por meio eletrônico; (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)
- V - apresentar documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;
- VI - comprovar, em seu pedido de aquisição do Certificado de Registro de Arma de Fogo e periodicamente, a capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo; e (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016)
- VII - comprovar aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestada em laudo conclusivo fornecido por psicólogo do quadro da Polícia Federal ou por esta credenciado. (BRASIL, 2004)

O dispositivo já inicia com uma questão de subjetividade mencionando a imprescindibilidade de uma declaração de “efetiva necessidade”. Porém, em uma análise simples, conforme os ditames da hermenêutica, se possuir uma arma é um direito do cidadão, não há que se falar em apresentação de declaração de necessidade para tal. Para fins de demonstração da hipocrisia dos legisladores e, por conseguinte, da legislação, Barbosa e Quintela (2015, p. 82/83, *online*) fazem a seguinte analogia:

É como se fosse preciso demonstrar a necessidade para uma carteira de habilitação. Aliás, [...] os acidentes de trânsito matam anualmente 46 vezes mais pessoas do que os acidentes com armas, mas isso não fez com que os legisladores impusessem nenhum tipo de dificuldade ao jovem que acabou de fazer 18 anos e quer sua habilitação mais do que tudo na vida.

Voltando ao Decreto nº 5.123/04, este trouxe um empecilho que a própria Lei não trouxe, fazendo com que a decisão administrativa de competência da Polícia Federal se tornasse discricionária acerca da declaração de efetiva necessidade, o que traz situação irregular, uma vez que o legislador se afasta do quesito de análise quando da não escolha do verbo “comprovar”, diferentemente do que fez nos outros dispositivos da mesma Lei, contudo, persiste ainda a determinação que assevera o § 1º do art. 12 do Decreto em comento, qual seja:

Art. 12. Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá:

I - declarar efetiva necessidade;

§ 1º A declaração de que trata o inciso I do **caput** deverá explicitar os fatos e circunstâncias justificadoras do pedido, que serão examinados pela Polícia Federal segundo as orientações a serem expedidas pelo Ministério da Justiça. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008). (BRASIL, 2004)

Além do mais, o interessado em adquirir uma arma de fogo, obrigatoriamente, tem que dar atenção à orientação do artigo 6º da Instrução Normativa da Polícia Federal nº 023/2005-DG/DPF que, basicamente, diz os mesmos requisitos constantes da Lei 10.826/03 e do Decreto nº 5.123/04, acrescentando apenas as especificações documentais.

No que diz respeito ao prazo para a expedição da autorização de compra, o Estatuto do Desarmamento prevê, em seu artigo 4º, § 6º, o período de trinta dias úteis, contados da data do requerimento do interessado, ao qual será deferida ou não a autorização, conforme os requisitos legais.

4.3.2 Emissão Do Certificado De Registro

O Certificado de Registro é documento, com validade de cinco anos, que garante ao proprietário da arma de fogo o direito de mantê-la exclusivamente dentro de sua residência ou no seu local de trabalho.

A emissão do registro depende, também, do cumprimento de outros procedimentos. Conforme Franco (2012, p. 54), “Depois de efetuada a aquisição o comprador deverá requerer à Polícia Federal o registro de arma que deverá ser expedido nos termos do §1º, do art. 5º, da Lei nº10.826/03. ”. Para que não haja perda de raciocínio do leitor pela procura do dispositivo em outro local, segue abaixo o seu texto:

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pela Lei nº 10.884, de 2004)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm. (BRASIL, 2003)

Para o registro de uma arma de fogo adquirida pelo cidadão, é necessário que este siga as seguintes orientações: a) encaminhar-se a uma unidade da Polícia Federal dotado do requerimento preenchido; b) autorização para aquisição de arma de fogo; c) nota fiscal da compra; d) comprovante bancário do pagamento da taxa

constante da Guia de Recolhimento da União (GRU), cujo valor atual é de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais). (POLÍCIA FEDERAL, 2017, online)

Explica Franco (2012), que a arma de fogo só é liberada ao cidadão depois do devido processo de registro e cadastramento, ou seja, de acordo com o Estatuto, após a emissão da autorização para aquisição de arma de fogo, decorrerá o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente efetuar a compra. Realizada a compra, o cidadão deverá entregar todos os documentos necessários para o registro. Somente após a realização de todos esses procedimentos é que será feita a liberação da arma de fogo para o requerente.

4.3.3 Renovação Do Certificado De Registro

A renovação do Certificado de Registro deve ser realizada conforme o disposto no artigo 16, §2º do Decreto nº 5.123/2004, como se vê adiante:

Art. 16. O Certificado de Registro de Arma de Fogo expedido pela Polícia Federal, precedido de cadastro no SINARM, tem validade em todo o território nacional e autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. (Redação dada pelo Decreto nº 6.715, de 2008).

§ 2º Os requisitos [...] deverão ser comprovados, periodicamente, **a cada cinco anos**, junto à Polícia Federal, para fins de renovação do Certificado de Registro. (Redação dada pelo Decreto nº 8.935, de 2016). (BRASIL, 2004) (Grifou-se)

Diante dessa obrigatoriedade de renovação é importante ressaltar que a Polícia Federal não disponibiliza, ou melhor, não possui nenhum serviço de aviso que informe ou lembre o proprietário da arma de fogo que o registro está prestes a vencer ou que já se encontra vencido, destarte, o cidadão deve ficar atento ao prazo de cinco anos, contados da emissão do registro, sob pena de incorrer, atualmente, em infração administrativa, consoante se comprova da ementa abaixo transcrita:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM O REGISTRO VENCIDO. ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. SUBSIDIARIEDADE DO DIREITO PENAL. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA QUE SE MOSTRA SUFICIENTE. 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. (Habeas Corpus Nº 294.078, Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze, Julgado em 26/08/2014)

Do entendimento jurisprudencial supracitado, observa-se a mudança interpretativa quanto a não renovação do registro, porquanto, antes deste julgado, a irregularidade resultava na incidência do crime de posse irregular de arma de fogo, constante do artigo 12 do Estatuto do Desarmamento, o que possibilitava a prisão a qualquer tempo.

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento dos eminentes Barbosa e Quintela (2015, p. 70, *online*), que asseveram:

Atualmente, mais de 8 milhões de armas legais encontram-se irregulares. Em 2010 havia quase 9 milhões de armas de fogo com registro ativo. Já em 2014, o número caiu drasticamente para cerca de 600 mil. Isso demonstra que, com o passar dos anos, as pessoas deixaram de realizar as renovações periódicas obrigatórias de suas armas, devido ao custo, ao excesso de burocracia, à falta de estrutura da Polícia Federal e à desconfiança – justificada – no governo.

Logo, esse contexto foi o causador da mudança de entendimento jurisprudencial, uma vez que, anteriormente, milhões de cidadãos eram jogados para a ilegalidade mesmo sem apresentar nenhuma lesividade relevante aos bens jurídicos tutelados pela Lei nº 10.826/03.

5. QUESTÕES CONSTITUCIONAIS, INFRACONSTITUCIONAIS E SOCIAIS

Os princípios possuem uma importância primordial para o direito subsumido no ordenamento jurídico, os quais são caracterizados pelo indispensável papel basilar em todas as normas. Noutras palavras, os princípios funcionam como verdadeiras balizas impostas ao legislador no processo legislativo. Sobre tal aspecto, merece ser trazido à baila o excelente magistério de Paulo Bonavides que assevera:

Tudo quanto **escrevemos fartamente acerca dos princípios, em busca de sua normatividade, a mais alta de todo o sistema, porquanto quem os decepa arranca as raízes da árvore jurídica [...]** a demonstração da superioridade e hegemonia dos princípios na pirâmide normativa; supremacia que não é unicamente formal, mas sobretudo material, e apenas possível na medida em que os princípios são compreendidos e equiparados e até mesmo confundidos com os valores, sendo, na ordem constitucional dos ordenamentos jurídicos, a expressão mais alta da normatividade que fundamenta a organização do poder. (BONAVIDES, 1988, p. 259) (Grifou-se)

Ainda nas palavras do doutrinador:

Posto no ponto mais alto da escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornaram, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pauta ou critérios por excelência para a avaliação de todos os conteúdos normativos, **os princípios**, desde sua constitucionalização, que é ao mesmo passo positivação no mais alto grau, **recebem como instância valorativa máxima categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das Leis**. Com esta relevância adicional, **os princípios se convertem igualmente em norma normarum, ou seja, norma das normas**. (BONAVIDES, 1988, p. 260/261) (Grifo nosso)

Assim, é possível validar, de fato, que os princípios são as normas-chaves de todo o ordenamento jurídico, ou seja, são as normas das normas, nascendo ao legislador uma obrigatoriedade à obediência dos mesmos, desde a criação até sua aplicação.

Seguindo na seara de importância, é necessário demonstrar, igualmente, a respeito dos direitos fundamentais. Nesse diapasão, impende destacar o entendimento do ínclito José Afonso da Silva que aduz, *in verbis*:

No qualificativo "fundamentais" acha-se a indicação de que se trata de situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais "do homem" no sentido de que a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados.

Os direitos fundamentais estão dispostos no topo do ordenamento jurídico e possuem efeitos plenos, ainda que em algumas situações, como, por exemplo, em um conflito entre eles, um seja mitigado em favor do outro. Essa ponderação de

valores, dá-se pelo fato de que nenhum direito fundamental é absoluto, visto que, leva-se em consideração o caso concreto, através de leitura da proporcionalidade.

Como os princípios, os direitos fundamentais, da mesma forma, servem de balizas ao legislador, com o intuito de guiar este na atividade legislativa.

Quando entra em pauta a proibição do comércio de armas de fogo mediante lei, com o intuito de impedir o cidadão de possuir ou portar uma arma, essencialmente, para a defesa, é evidente que o legislador está agindo, de certa forma, em prejuízo ao direito fundamental à liberdade. É óbvio que sempre da elaboração de uma lei, seja ela proibitiva ou regulamentadora, o legislador acaba por retirar ou limitar uma parte dessa liberdade garantida pela Carta Magna, sem que obrigatoriamente haja violação a esse direito fundamental. Isso porque, como já dito anteriormente, nenhum direito fundamental é absoluto.

Assim, a proibição pode ser constitucional, porém, não significa que sempre será, porquanto há limites que o legislador deve respeitar quando da criação de leis restritivas ou proibitivas, decorrentes dos direitos fundamentais e dos princípios constitucionais, sob pena de ser a lei declarada inconstitucional.

No que tange a uma lei proibitiva, que aprisione a liberdade do cidadão, antes de sua promulgação é substancial a realização de uma análise a respeito do nível de afetação (prejuízo) aos direitos fundamentais, bem como a principiologia constantes da Constituição Federal pátria. Logo, em tese, não há que se falar em possibilidade do Estado elaborar normas desvinculadas dos preceitos trazidos pelo Poder Constituinte Originário.

Nesse contexto é que se insere o princípio da proporcionalidade. Extrai-se desse princípio que as normas devem ser racionais, lógicas e na medida correta, sem excessos, com o objetivo de se evitar os efeitos indesejáveis. Aqui enquadra-se perfeitamente a analogia com o remédio, pois, este quando bem ministrado cura a doença, todavia, seu uso equivocado - medicamento errado ou em alta dose - pode agravar a doença, como também causar a morte do paciente em virtude dos seus efeitos colaterais. É o mesmo caminho seguido pela norma aplicada de forma incorreta, porém, o efeito prejudicial não é restrito a um certo indivíduo ou a um grupo determinado de pessoas, pois, nesse caso, atinge toda a sociedade.

Nesse seguimento relata Bonavides (1998, p. 370):

Com esse princípio se combatem os excessos legislativos que na concretização das reservas de lei interferem sobre esses direitos, tornando

inaceitáveis algumas limitações impostas aos mesmos pelo legislador e suscitando o necessário controle judicial por via de eventuais arestos de inconstitucionalidade.

O chamado “Excesso de Proibição”, também conhecido como “Excesso de Estado”, nada mais é do que a violação por parte do Estado ao direito fundamental à liberdade, aplicada por meio da elaboração de leis desnecessárias, as quais não consigam alcançar a finalidade a que se destinam, portanto, injustificáveis.

Posto isso, é importante tomar conhecimento de que a técnica utilizada na aplicação do princípio da proporcionalidade consiste na verificação de três subprincípios que a norma, concomitantemente, deve prestar obediência, sob pena de invalidade, quais sejam: adequação, necessidade e proporcionalidade (*stricto sensu*). (COSTA, 2008, *online*)

A esse propósito, faz-se mister trazer à colação o entendimento dos dois primeiros subprincípios, adequação e necessidade, por Bonavides (1998, p. 372) em sua obra:

O meio empregado pelo legislador deve ser adequado e necessário para alcançar o objetivo procurado. O meio é adequado quando com seu auxílio se pode alcançar o resultado desejado; é necessário quando o legislador não poderia ter escolhido um outro meio, igualmente eficiente, mas que não limitasse ou limitasse de maneira menos sensível o direito fundamental.

Quanto ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito, sua explicação baseia-se no simples fato de que a medida adotada não poderá provocar mais prejuízos que benefícios à sociedade. (COSTA, 2008, *online*)

Por fim, a título de crítica, é patente que o Estatuto do Desarmamento não preenche de forma simultânea os subprincípios da proporcionalidade.

5.1 DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Um paraíso seria se inexistisse qualquer tipo de agressividade e selvageria entre nós, bem como qualquer tipo de arma para facilitar a sua concretização, porém a violência sempre existiu no mundo em que vivemos, tanto como uma forma de ataque quanto de defesa, e as armas, como já mencionado no capítulo dois, acompanham o homem desde o seu surgimento.

Não obstante a essa hostilidade infinda, o Estado não consegue cumprir seu papel perante seu povo de manter a segurança de todos, e certamente, dentre

tantos princípios constitucionais, a vida é a que demonstra ter um maior valor sendo imprescindível a segurança para protegê-la.

Conforme preceituado no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, dispositivo este que é elencado como “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, o Estado assegura, ou ao menos deveria, o direito à vida e a segurança:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, **garantindo-se** aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a **inviolabilidade do direito à vida**, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes: [...]. (BRASIL, 1988) (Grifou-se)

Ainda, no artigo 6º da Carta Magna, aponta-se os “Direitos Sociais” e dentre eles aparece, igualmente, a segurança, conforme se vê a seguir:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, **a segurança**, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (BRASIL, 1988) (Grifou-se)

Ademais, a segurança está inserida no preâmbulo da nossa Carta Magna que, ainda que sem força normativa, expressa o verdadeiro sentimento do legislador ao promulga-la, tendo como texto:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, **a segurança** [...] como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...] promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL, 1988) (Grifou-se)

Outrossim, para consolidar de vez o direito, a garantia e o dever que rodeia a segurança nacional, a Lei maior, em seu artigo 144 dispôs:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
I - polícia federal;
II - polícia rodoviária federal;
III - polícia ferroviária federal;
IV - polícias civis;
V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. (BRASIL, 1988)

Conquanto, apesar deste dispositivo assegurar tal dever do Estado, o mesmo falha em seu compromisso, e, por sua ineficiência, a criminalidade e a violência tomam conta do país.

5.2 DA LEGÍTIMA DEFESA

A segurança pública deveria ser uma das obrigações fundamentais do Governo, e este, como guardião de todo o seu povo, é ineficiente, fazendo com que as pessoas utilizem um meio para a autotutela.

Segundo Bruno (1967, p. 278): “O direito de defesa era plenamente reconhecido quanto aos bens pessoais, como a vida, a integridade corporal, a honra sexual e mesmo ao patrimônio. ”

A legítima defesa é uma das excludentes de ilicitude elencadas no artigo 23 do Código Penal, afastando a caracterização de crime. Nosso ordenamento jurídico foi contemplado com essa excludente pois o Estado não pode estar presente em todos os lugares defendendo os direitos de todos os cidadãos e por isso, permite que o agente possa, em situações restritas, defender seu direito ou de terceiros.

O Código Penal Brasileiro preceitua em seu artigo 25 o seguinte: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

A corroborar o exposto acima, insta transcrever o entendimento de Teixeira (2001, p. 34) que preleciona:

[...] nosso Código Penal autoriza o uso (moderado) das armas de fogo como meio para se defender da tão citada e assustadora violência que se verifica no Brasil, até mesmo porque nossos legisladores, à época da elaboração do Código Penal, já previram, ou constataram, que o Estado falharia nesse seu compromisso.

Ademais, em sua obra, Greco (2016, p. 443) descreve:

Contudo, tal permissão não é ilimitada, pois encontra suas regras na própria lei penal. Para que se possa falar em legítima defesa, que não pode jamais ser confundida com vingança privada, é preciso que o agente se veja diante de uma situação de total impossibilidade de recorrer ao Estado, responsável constitucionalmente por nossa segurança pública, e, só assim, uma vez presentes os requisitos legais de ordem objetiva e subjetiva, agir em sua defesa ou na defesa de terceiros.

Nesse diapasão, para que seja configurada a legítima defesa deverá ocorrer alguns pressupostos:

a) agressão atual ou iminente e injusta;

Surge de um ato humano que lesa ou põe em perigo um direito, e segundo Mirabete (2006, p. 178):

Embora, em geral, implique em violência, nem sempre estará presente na agressão, pois poderá consistir em um ataque sub-receptício (no furto, por

exemplo), e até em uma omissão ilícita (o carcereiro que não cumpre o alvará de soltura, o médico que arbitrariamente não concede alta ao paciente, a pessoa que não sai da residência após sua expulsão pelo morador, etc.). É reconhecida a legítima defesa daquele que resiste, ainda que com violência causadora de lesão corporal, a uma prisão ilegal.

Portanto, é de bom alvitre ressaltar que essa agressão deverá ser atual ou iminente. A atual é a do presente, que está acontecendo, tendo como exemplo, uma pessoa que está sendo alvejada por disparos de arma de fogo por um agressor. Já a iminente é a agressão que está prestes a acontecer, como no caso de “A” estar perseguindo “B” com uma arma de fogo para matá-lo.

A reação do agredido visa sempre a prevenção do ato, impedindo o início da ofensa ou de sua continuidade, e por conta disso que não é válida a legítima defesa contra agressão passada ou futura.

b) agressão ao direito próprio ou alheio;

Essa agressão deverá ameaçar um bem jurídico próprio ou de terceiro, mesmo que este não seja próximo. Porém, sempre deve sobressair o animus do agente em cada situação. Ora pois, não pode alguém se beneficiar da legítima defesa quando seu inimigo é o agressor e o agente o mata, não com a intenção de prevenir ou cessar o dano, mas sim por sua inimizade.

Quanto à amplificação do instituto na tutela de direito de terceiro, escreve Hungria (1949, p. 451), com clareza peculiar:

O direito a defender tanto pode ser do próprio defensor, quanto de terceiro. Como o “estado de necessidade”, a legítima defesa foi socializada. A defesa privada é uma colaboração prestada à defesa pública e, como tal, não podia deixar de ser ampliada à tutela de direito de terceiros.

Nesse seguimento, segundo Greco (2016, p. 455)

Deve ser ressaltado, ainda, não caber a defesa de terceiros quando o bem for considerado disponível. Concluímos anteriormente que todos os bens são passíveis de ser legitimamente defendidos, com a ressalva feita aos bens jurídicos comunitários. Contudo, tal regra também sofre exceções quando o agente não defende bem ou interesse próprio, mas, sim, de terceira pessoa. Se for disponível o bem de terceira pessoa, que está sendo objeto de ataque, o agente somente poderá intervir para defendê-lo com a autorização do seu titular. Caso contrário, sua intervenção será considerada ilegítima.

c) moderação dos meios empregados;

Para que seja caracterizado a legítima defesa deverá haver uma proporcionalidade entre a defesa e o ataque sofrido. Não importa, necessariamente,

qual foi o objeto utilizado para a sua defesa, se uma arma de fogo ou um pedaço de madeira, mas sim como foi utilizado esse meio.

Na lição de Greco (2016, p. 451):

Além de o agente selecionar o meio adequado à repulsa, é preciso que, ao agir, o faça com moderação, sob pena de incorrer no chamado excesso. Quer a lei impedir que ele, agindo inicialmente numa situação amparada pelo Direito, utilizando os meios necessários, atue de forma imoderada, ultrapassando aquilo que, efetivamente, seria necessário para fazer cessar a agressão que estava sendo praticada.

No mesmo sentido, Teixeira (2001, p. 33) preconiza:

Nosso Código Penal, quando trata da exclusão de ilicitude, prevê, em seu artigo 25, a hipótese de ocorrência da legítima defesa. O requisito necessário à sua caracterização é o **uso moderado de meios para repelir agressão injusta**, que pode ser atual ou iminente, seja contra direito seu ou de outrem. Isso quer dizer que, caso alguém venha a cometer um crime para se defender de uma agressão injusta, **com os meios necessários e de modo moderado**, não poderá ser considerado culpado por esse delito. (Grifou-se)

O instituto em análise não protege e nem da liberdade para que o agente o utilize como um meio de vingança, ódio e rancor, mas tão meramente para cessar a violência, para que, em um momento posterior, o Estado, juntamente com a justiça, possa punir o agressor.

5.3 DO DIREITO DE PROPRIEDADE

O direito de propriedade foi admitido pela Constituição Federal, em seu artigo 5º *caput*, da seguinte maneira: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito [...] à propriedade [...]. (BRASIL, 1988). Ainda, com relação a casa do indivíduo, o mesmo dispositivo, em seu inciso XI, dispõe: “XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;”. (BRASIL, 1988).

Ademais, o artigo 1228 do Código Civil, descreve: “O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. ”. (BRASIL, 2002). Além do mais, no mesmo diploma, preceitua o artigo 1210, parágrafo 1º: “O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça

logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. ”. (BRASIL, 2002).

Nesse diapasão, o Código Civil menciona a defesa da propriedade quando do seu artigo 188:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo. (BRASIL, 2002)

O ordenamento jurídico, nesses casos, apenas exige que a defesa seja imediata para caracterizar autodefesa e não qualquer outro ato ilícito.

No mesmo sentido, o Código Penal protege a propriedade ao elencar a punição pelos crimes contra o patrimônio.

Da mesma forma que o Estado não consegue proteger, em sua plenitude, o seu povo, obrigando-se a instituir a legítima defesa para a sociedade, sabemos que o mesmo não consegue cumprir seu papel de proteção à propriedade de todos. Dessa forma, a arma de fogo, nesses casos, serve de instrumento de defesa contra uma violência que o Governo não é capaz de controlar.

5.4 DA INSEGURANÇA DO CIDADÃO EM FACE DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Quando se fala da dificuldade percorrida para se ter acesso às armas de fogo que, na prática, funciona mais como uma proibição maquiada, percebe-se que esta vedação atinge, tão somente, o cidadão comum, que necessita desse instrumento para a sua defesa e proteção, diante da ineficiência da logística de segurança do Estado. O homem médio não tentará burlar a lei para conseguir uma arma de fogo, mas sim irá pela maneira mais dificultosa e legalizada pelo ordenamento jurídico brasileiro, podendo ainda, não obter êxito, ou, pela dificuldade, escolher por não passar por esse processo dispendioso e preconceituoso, enquanto que os criminosos conseguem adquirir, mormente, por meio da fronteira, um armamento pesado, de extrema potência, como, por exemplo, fuzis, metralhadoras etc.

Nucci (2009, p. 78) alega que “Não temos a ilusão de que o controle estatal impedirá a ocorrência de crimes em geral, afinal, seria ingênuo imaginar

que a marginalidade compra armas de fogo em lojas, promovendo o devido registro e conseguindo o necessário porte”.

É verídico que homens (sentido amplo) desarmados possuem redução na sua capacidade de oposição diante de qualquer tipo de violência. Na história, a característica do desarmamento foi o melhor meio utilizado para oprimir resistências e revoluções à ditadura. (THUMS, 2005)

Além da população desarmada e o criminoso em certo grau de superioridade diante dela, observamos a falta de estrutura policial em face do combate ao crime. Por diversas vezes a polícia deixa de atender uma simples ocorrência por falta de combustíveis em suas viaturas, ocasionando a realização de algumas funções em carro particular. Se essa é a situação para a locomoção de quem deveria nos proteger, imagina a condição dos instrumentos para efetivar essa proteção. O aparelhamento da polícia é muito antigo ao ser comparado com os aparatos usados por uma organização criminosa, fazendo com que a população se sinta abandonada pelo Estado, sem qualquer tipo de segurança.

A situação que o Brasil enfrenta é muito séria para que apenas uma lei reduza a criminalidade. Há questões sociais, como a miséria, a fome, a falta de educação e, conseqüentemente, o desemprego. Atentando-se a esses pontos de forma prioritária e de maneira eficaz, todos os aspectos, de qualquer país, seriam minimizados.

Nesse sentido, Teixeira (2001, p. 36) menciona:

Todos acham que o controle das armas será a solução para todos os problemas, uma verdadeira panacéia. Quando o pretendido controle das armas, ou seja, a proibição da venda desses itens à população sobrevier, não haverá mais crimes, todos os traficantes desaparecerão e o mundo ficará, final e felizmente, livre da violência que assusta e vitima a todos. Isso é o que os chamados antiarmas pensam.

Ademais, conforme já retrocitado diversas vezes, o Estado é incompetente para combater toda violência que ocorre, bem como não há interesse político para melhorar a situação da população. Hodiernamente, o que vemos todos os dias nos noticiários está relacionado a violência e a criminalidade, mas raramente vemos projetos de leis, e melhorias para que a população se sinta, e que esteja mais segura.

Diversamente do pretendido, o Estatuto do Desarmamento garante aos criminosos uma maior eficiência no que fazem, pois sabem que a população não terá um meio para se defender, portanto, com a referida lei, as pessoas de má índole,

sabendo da impotência do cidadão, poderão fazer o que quiserem com suas vítimas, com a garantia de que não irão encontrar resistência nessas. Logo, inexistente direito de defesa na falta de instrumentos que o tornem uma possibilidade real.

Assim, se a posse e o porte de arma de fogo tivessem um procedimento de aquisição justo, livre de burocratização e preconceito, os delinquentes pensariam duas ou três vezes antes de cometer qualquer ato ilícito diretamente a uma pessoa na rua ou em sua residência, pois essa ou seus vizinhos, bem como pessoas ao redor, podem estar armadas para a sua defesa.

Sobre esse aspecto, Teixeira (2001, p. 46), aduz:

Segundo o professor John Lott Jr. e David Mustard, o fato de pessoas portarem armas ocultas mantém os criminosos incertos quanto às suas vítimas, pois não sabem se as mesmas estão ou não armadas. A possibilidade de qualquer pessoa poder estar carregando uma arma torna o ataque menos atrativo.

Não obstante o Estado assegurar a legítima defesa para a população resguardar um bem jurídico tutelado, este retira o seu maior instrumento de proteção, até porque, a arma de fogo é o único meio de tentar se igualar, em nível de defesa, aos criminosos que ostentam, por exemplo, uma AK-47, como se observa na reportagem do jornal online “O Dia”, em que Ribeiro (2017) informa sobre a apreensão de armas no Rio de Janeiro, constando, dentre elas, a arma de fogo citada nesse parágrafo.

Apesar de toda a discussão estar atrelada às armas de fogo, um criminoso que pretenda praticar um ato ilícito o fará com qualquer tipo de arma. Sua finalidade não vai ser desviada pelo simples fato de não possuir esse instrumento, provando assim, que a violência não tem, necessariamente, ligação com as armas de fogo. A única realidade é que as armas facilitam, de certa forma, a concretização de maneira mais eficaz o objetivo do delinquente por poder atingir alguém a distância, dispensando o combate corpo a corpo e se aproveitando do poder letal desse artifício. (Teixeira, 2001)

6. A INEFICÁCIA DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO NA REDUÇÃO DA CRIMINALIDADE

O Estatuto do Desarmamento entrou em vigor por um único motivo: redução da criminalidade. Para tanto, elaboraram uma lei extremamente rigorosa para quem quisesse adquirir uma arma de fogo, com o intuito de, pela estrita rigidez, desmotivar a população da ideia de aquisição.

Essa conduta seria plenamente válida se o governo cumprisse seu papel preceituado na Carta Magna de garantir a segurança de todos. Todavia, a violência só vem aumentando em todos os lugares do Brasil, noticiários são lotados de relatos sobre a hostilidade de muitos seres humanos que, sem relutâncias, são capazes de cometer atrocidades contra suas vítimas.

A pesquisa realizada por Julio Jacobo Waiselfisz, em “Mapa da Violência 2016”, demonstrou dados que refutaram a ideia de que, com o estatuto do desarmamento, a criminalidade diminuiria.

Tabela 2: Participação dos homicídios por AF no total de homicídios no Brasil entre os anos 1980 e 2014.

Ano	Homicídios		Dif. %	Ano	Homicídios		Dif. %
	Total	Por AF			Total	Por AF	
1980	13.910	6.104	43,9	1998	41.950	25.674	61,2
1981	15.213	6.452	42,4	1999	42.914	26.902	62,7
1982	15.550	6.313	40,6	2000	45.360	30.865	68,0
1983	17.408	6.413	36,8	2001	47.943	33.401	69,7
1984	19.767	7.947	40,2	2002	49.695	34.160	68,7
1985	19.747	8.349	42,3	2003	51.043	36.115	70,8
1986	20.481	8.803	43,0	2004	48.374	34.187	70,7
1987	23.087	10.717	46,4	2005	47.578	33.419	70,2
1988	23.357	10.735	46,0	2006	49.145	34.921	71,1
1989	28.757	13.480	46,9	2007	47.707	34.147	71,6
1990	31.989	16.588	51,9	2008	50.113	35.676	71,2
1991	30.750	15.759	51,2	2009	51.434	36.624	71,2
1992	28.435	14.785	52,0	2010	52.260	36.792	70,4
1993	30.610	17.002	55,5	2011	52.198	36.737	70,4
1994	32.603	18.889	57,9	2012	56.337	40.077	71,1
1995	37.129	22.306	60,1	2013	56.804	40.369	71,1
1996	38.894	22.976	59,1	2014*	58.946	42.291	71,7
1997	40.507	24.445	60,3				

Fonte: Tabela 3.4 Participação dos homicídios por AF no total de homicídios. Brasil. 1980-2014, Processamento Mapa da Violência * 2016: Dados Preliminares (WASELFSZ, 2015, p. 21).

Durante todo o recolhimento de dados, mostrou-se que o comparativo direto entre o período anterior e posterior à lei vigente relacionado a taxa média de homicídios no país cresceu, bem como houve uma elevação do uso das armas de fogo.

As revelações, contudo, vão além e também comprovam que, desde o estatuto, os crimes letais com arma de fogo seguem aumentando em ritmo elevado ao dos cometidos com outros meios.

Ao analisar a tabela de dados, nota-se que nos anos anteriores ao estatuto do desarmamento, a porcentagem de homicídios por arma de fogo em relação aos homicídios no geral não passava de 70%, e após 2003 esses dados foram crescentes, chegando a 71,1 no ano de 2012.

Logicamente, é possível ver de maneira clara que a porcentagem apresentada não teve um aumento absurdo após a aprovação da referida Lei, todavia, o intuito é demonstrar que o dispositivo não alcançou a sua finalidade, tendo em vista que, não teve a tão esperada redução da criminalidade, muito menos a sua estabilização, até porque, após a vigência do estatuto não houve nenhuma outra grande implementação contra a violência e a favor da proteção dos cidadãos, como se a lei, por si só, resolveria, ou pelo menos reduziria a tão falada criminalidade, deixando todos em um certo tipo de segurança.

Dentro desta pequena porcentagem progressiva, estão centenas de pessoas que foram vítimas da violência do país, até porque, além de mostrar as vítimas das armas de fogo, elenca também os outros casos de homicídios crescendo paulatinamente ao longo dos anos, sendo que, essas pessoas não tiveram a proteção do estado e nem ao menos uma faculdade de escolher, de forma fácil e legalizada, um meio mais eficaz para a sua defesa.

A totalidade de homicídios no país, assim, aumentou 16,46% entre 2004 e 2012 (de 48.374 para 56.337). Logo, o número de assassinatos estritamente cometidos com arma de fogo registrou um incremento de 17,23% no mesmo período (de 34.187 para 40.077), acima, portanto, do aumento geral dos crimes de morte. Os homicídios cometidos com outros meios foram os que tiveram uma menor taxa de crescimento, saindo de 14.187 para 16.260 casos - aumento de 14,61%.

Apesar de todas as alegações e comprovações que o estatuto do desarmamento não cumpriu com o seu real objetivo, um ponto foi atingindo com bastante eficiência: dificultar o acesso a arma de fogo da população.

Conforme menciona os autores Barbosa e Quintela (2015, p. 43, *online*), “a quantidade de autorizações dadas pela Polícia Federal para pessoas físicas despencou da faixa de 20.000 para uma média de menos de 4.000 armas por ano”. Logicamente, a mesma pessoa correta que quer uma arma em casa apenas para a sua defesa, têm uma tendência a obedecer às leis, enquanto que os criminosos adquirem por meios ilícitos, fazendo com que a violência aumente sem qualquer controle do estado, e sem qualquer defesa eficaz das vítimas.

Vale mencionar sobre aqueles que defendem a ideia de que quanto mais armas nas mãos de civis, mais mortes por situações banais acontecerão. Sobre esse fato recai, em parte, a situação de concordância, ou seja, sim, ocorrem, porém de forma residual, porquanto, de acordo com Barbosa e Quintela (2015, p. 10, *online*) a história padrão é:

Criminosos matam criminosos em disputa por pontos de tráfico e zonas de influência; traficantes de entorpecentes matam devedores; assassinos a soldo do crime organizado matam policiais; assaltantes matam vítimas indefesas; policiais, no cumprimento do dever, também matam.

Isso sem falar nas alterações estatísticas acerca do número real de homicídios ligados às armas de fogo, o que é deixado bem claro na obra dos mesmos autores:

Pouco antes do Referendo, uma suspeita estatística do Ministério da Saúde afirmou a suposta redução, em 2004, de quase 9% (3.226 casos) nos homicídios perpetrados com armas de fogo, atribuída ao efeito do desarmamento. Mas a Folha-UOL informou que, em 2003, não foram computados, nos bancos de dados federais, 3.261 homicídios dolosos: muito conveniente. Outra coisa: procurem-se, naquele “acurado” estudo do Ministério da Saúde, os homicídios praticados sem arma de fogo. Não estão lá, porque não interessavam aos propósitos políticos do Governo. (QUINTELA e BARBOSA, 2015, p. 10, *online*)

Ainda, é possível constatar que após a implantação da política de desarmamento, as armas de fogo passaram a ser proporcionalmente mais utilizadas em homicídios, ou seja, desde o ano de 1997, com a implantação do SINARM as armas de fogo passaram a ser preferidas pelos criminosos.

Com a certeza das vítimas desarmadas, os delinquentes têm preferência às armas de fogo em quase 95% dos casos, conforme se observa do gráfico abaixo retirado do site “Instituto Defesa”:

Gráfico 1: Utilização de armas de fogo em homicídios entre os anos de 1980 e 2011.



Fonte: Utilização de armas de fogo em homicídios. Brasil. 1980-2011, Até 2003, todos podiam portar armas. (INSTITUTO DEFESA, 2016, online).

Diante dessas informações, é possível constatar que o Brasil, na vigência de tal legislação, não é um País de assassinos, mas sim de vítimas, posto que estas foram desarmadas, desprotegidas pelo próprio Estado, que impossibilitado de oferecer segurança ao seu povo, impediu que este fizesse sua própria segurança. Nessa continuidade, a opção de reação a uma ameaça – assalto, por exemplo – é personalíssima, não cabendo ao Estado estabelecer quem poderá ou não reagir ou, ainda, com quais meios devem se utilizar para reação em face da ação de um criminoso.

Atualmente, existe um número muito elevado de invasões a domicílio, furtos e roubos, pois, com a legislação armamentista vigente, implantou-se uma certa segurança aos criminosos, uma vez que é pouco provável que estes encontrarão certa resistência contra suas ações. Isso é fato, independe de comprovação estatística, basta 30 (trinta) minutos de noticiário para constatar essa situação.

Portanto, no que diz respeito ao controle de armas de fogo, objetivando a diminuição da violência, constata-se que não há qualquer eficiência para este fim.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como forma de trazer mais credibilidade a este trabalho, nessas considerações finais, as palavras daqui em diante descritas serão baseadas no conhecimento adquirido em todo o conteúdo supramencionado, bem como no documentário “Desarmados”, produzido pela Lumix Art Films, disponível na plataforma digital “Youtube”.

No decorrer do presente trabalho monográfico, pôde-se perceber que a legislação concernente ao controle e regulamento das armas de fogo no Brasil foi, com o passar do tempo, tornando-se cada vez mais rigorosa e, conforme comprovado, esses instrumentos estão presentes na vida humana em diversos eventos históricos.

A própria nomenclatura dada a Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, qual seja, Estatuto do Desarmamento, já disse qual foi a real intenção do legislador quando da sua elaboração. Ainda que o objetivo em desarmar a população reinasse pelo Governo, no mês de outubro de 2005, quando os cidadãos maciçamente rejeitaram a proposta de proibição do comércio de armas de fogo no Brasil, optando assim pela possibilidade de, quando conveniente, adquirir armas e munições de forma legal, a nomenclatura, quase que ditatorial, não foi modificada, posto que as suas diretrizes basilares não se modificariam e assim, na prática, a vontade da população não seria respeitada.

No modelo vigente, pode-se constatar que um pequeno e seleto grupo de indivíduos têm oportunidade (econômica e social) de obter de forma legal a posse ou o porte de armas de fogo em nosso país.

Importante destacar fatos históricos e polêmicos acerca do desarmamento, como, por exemplo, países que foram sujeitos a regimes autoritários, ditatoriais como o Japão, a extinta União Soviética e a Alemanha nazista de Hitler - exemplo mais clássico e claro de todos - que utilizaram o desarmamento como estratégia de dominação. Hitler se orgulhava de ter sido o primeiro governante a controlar todas as armas do seu país, pois sabia que para subjugar os judeus e os alemães que eram contra o nazismo deveria desarmá-los. Até mesmo aqui no Brasil essa estratégia desarmamentista já foi utilizada quando do governo de Getúlio Vargas, em virtude do medo que este tinha de uma eventual revolução contra seu governo autoritário.

Diante do exposto, conclui-se que a Lei nº 10.826/03 mais prejudica do que auxilia a política de segurança pública, pois não impede a aquisição de armas de fogo por pessoas determinadas a incorrer na prática delituosa, porém dificulta ou até

impede que o cidadão comum possua ou porte uma arma de fogo a fim de repelir possíveis agressões.

É importante deixar claro que com o presente trabalho não se pretende motivar indivíduos a portarem armas de fogo de forma irresponsável e desordenada, tampouco estimular a defesa imoderada a qualquer tipo de ofensa sofrida, até porque, perfeito seria se nunca fosse necessário a utilização desse instrumento contra outro ser humano, todavia, se tal ação se fizer imprescindível, é indubitavelmente preferível que a vítima esteja em potencial ofensivo superior ou equivalente ao de seu ofensor.

A pesquisa realizada não almeja esgotar o assunto, mas sim, ressaltar e trazer à tona uma crítica importante concernente a legislação que regulamenta às armas de fogo, a qual, conforme corroborado no presente trabalho monográfico, é totalmente ineficaz na busca de seu propósito.

REFERÊNCIAS

- BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 7ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1998.
- BRUNO, Anibal. **Direito Penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 1967
- FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das armas de fogo**. 5ª. ed. Curitiba: Juruá, 2010.
- FRANCO, Paulo Alves. **Porte de armas**: aquisição, posse e porte; obtenção, posse e porte ilegais; estatuto do desarmamento. Campinas/SP: Servanda Editora, 2012.
- GOMES, Luiz Flávio; OLIVEIRA, Willian Terra de. **Lei das armas de fogo**. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- GRECO, Roberto. **Curso de Direito Penal**: parte geral; artigos 1º a 120 do Código Penal. 18ª. ed. Niterói/RJ: Impetus, 2016. v. I.
- HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1949. v. I.
- MARCÃO, Renato. **Estatuto do desarmamento**: anotações e interpretação jurisprudencial da parte criminal da Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 23ª. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 17ª. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.
- SOARES, Felício. **Manual sobre armas de fogo**: para operadores de direito. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.
- TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de fogo**: são elas as culpadas?. São Paulo: LTr, 2001.
- THUMS, Gilberto. **Estatuto do desarmamento**: fronteira entre racionalidade e razoabilidade. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Jures, 2005.
- BARBOSA, Bene; QUINTELA, Flavio. **Mentiram pra mim sobre o desarmamento**. 1ª. ed. [S.l.]: Vide, 2015. Disponível em: <<http://politicaedireito.org/br/wp-content/uploads/2017/02/Mentiram-para-mim-sobre-o-desar-Flavio-Quintela.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2017.
- COSTA, Alexandre Araújo. **O controle da razoabilidade no direito comparado**. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/livros/o-controle-da-razoabilidade-no-direito-comparado/capitulo-iii/a-definicao-do-principio-da-proporcionalidade/1-elementos-do-principio-da-proporcionalidade/c-proporcionalidade-em-sentido-estrito>>. Acesso em: 12 nov. 2017.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2016**: homicídios por armas de fogo no Brasil. [S.l.]: Flacso Brasil, 2015. Disponível em: <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

AMARAL, Ricardo. **Referendo sobre armas**. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/ultnot/referendo/ultimas/2005/10/23/ult3258u118.jhtm>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

CACN, Cláudio. **Porte de arma de fogo**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/porte-de-arma>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

_____. **Registro de Arma de Fogo**. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/servicos-pf/armas/registro>>. Acesso em: 01 dez. 2017.

CBC, Fábrica. **História**. Disponível em: <<http://www.cbc.com.br/sobre-a-empresa-historia>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

IMBEL, Empresa. **Indústria de Material Bélico do Brasil**. Disponível em: <<http://www.imbel.gov.br/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

LADEIRA, Leonardo. **A casa do trem**. Disponível em: <http://www.rioecultura.com.br/coluna_patrimonio/coluna_patrimonio.asp?patrim_cod=20>. Acesso em: 11 nov. 2017.

RIBEIRO, Gustavo. **Armas apreendidas no Galeão são avaliadas em mais de R\$ 4 milhões**. Disponível em: <<http://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2017-06-01/armas-apreendidas-no-galeao-sao-avaliadas-em-mais-de-r-4-milhoes.html>>. Acesso em: 10 dez. 2017.

SÃO FRANCISCO, Portal. **Pólvora**. Disponível em: <<http://www.portalsaofrancisco.com.br/curiosidades/polvora>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

SILVEIRA, Lucas. **Até 2003, todos podiam portar armas**. Disponível em: <<http://www.defesa.org/ate-2003-todos-podiam-portar-armas/>>. Acesso em: 13 dez. 2017.

TAURUS, Empresa. **Evolução da marca**. Disponível em: <<http://www.taurusarmas.com.br/>>. Acesso em: 14 nov. 2017.

TERRA, Redação. **"Não" vence com dois terços dos votos válidos**. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/referendodesarmamento/interna/0,,OI722137-EI5475,00.html>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

VEJA, Redação. **Homens da caverna produziam 'armas' antes do que se imaginava**. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/ciencia/homens-da-caverna-produziam-armas-antes-do-que-se-imaginava/>>. Acesso em: 02 nov. 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº N° 294.078**, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Brasília, DF, 26 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/>>. Acesso em 04/12/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 30 nov. 2017.

_____. **Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003**. Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.826.htm>. Acesso em 09 nov. 2017.

_____. **Decreto n. 3.665, de 20 de novembro de 2000**. Dá nova redação ao Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados (R-105). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm>. Acesso em 09 nov. 2017.

_____. **Lei n. 9.437, de 20 de fevereiro de 1997**. Institui o Sistema Nacional de Armas - SINARM, estabelece condições para o registro e para o porte de arma de fogo, define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso 14 nov. 2017.

_____. **Decreto n. 5.123, de 1º de julho de 2004**. Regulamenta a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - SINARM e define crimes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5123.htm>. Acesso em 14 nov. 2017.

_____. **Decreto-lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em 14 nov. 2017.

_____. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso 14 nov. 2017.

_____. **Lei n. 12.403, de 4 de maio de 2011**. Altera dispositivos do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em 02 dez. 2017.

_____. **Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 02 dez. 2017.

Desarmados. Ectfilmes. **Youtube**. 7 jun. de 2017. 1h19min57s. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=S1HEANDBOos>>. Acesso em 11 dez. 2017.